

# **PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2012**

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que *institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências*, para sujeitar ex-dirigentes de entidades desportivas profissionais às responsabilidades e sanções civis, especificadas na Lei.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 27 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 27.** .....

.....  
§ 14. As determinações do *caput* deste artigo estendem-se aos dirigentes daquelas entidades que firmarem contratos ou obtiverem antecipação de receitas que extravasem o fim de seus mandatos, sem expressa autorização estatutária.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Esta proposição tem o intuito de corrigir uma lacuna da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, a chamada Lei Pelé.

Com as mudanças trazidas ao Estatuto do Esporte pela Lei nº 10.672, de 15 de maio de 2003 (conversão da Medida Provisória nº 79, de 2002), foram estipulados princípios para exploração e a gestão do desporto profissional no País, entre eles: (1) transparência financeira e administrativa; (2) moralidade na gestão desportiva; e (3) responsabilidade social de seus dirigentes.

Os dispositivos alterados e acrescidos vieram no sentido de cumprir esses princípios. Dessarte, o *caput* do art. 27 da Lei Pelé determina, desde então, que:

**Art. 27.** As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no **caput** do art. 1.017 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros.

Pelo acréscimo do § 14 ao art. 27, estendem-se as sanções e responsabilidades, a que se refere esse *caput*, aos dirigentes das entidades que firmarem contratos ou obtiverem antecipação de receitas que extravasem o fim de seus mandatos, sem expressa autorização estatutária.

A medida visa a diminuir riscos de que dirigentes deixem dívidas insolvíveis para seus sucessores ou se utilizem de créditos antecipados de forma irresponsável, sem possível responsabilização posterior.

É mais uma medida de moralidade da gestão, evitando que dirigentes “esvaziem os caixas” de seus clubes ou federações, tornando de impossível gestão futuras direções destes.

Pela relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**